



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

**CORREIÇÃO PARCIAL (RECLAMAÇÃO) N.º 0001830-62.2013.8.04.0000**

**REQUERENTE** : Ministério Público do Estado do Amazonas  
**PROMOTOR** : Mário Ypiranga Monteiro Neto  
**REQUERIDA** : MM. Juíza de Direito do 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica – Maria da Penha  
**RELATORA** : Desa. **ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

**EMENTA**

**CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PARQUET TEM A POSSIBILIDADE DE REQUISITAR DILIGÊNCIAS DIRETAMENTE. ERROR IN PROCEDENDO. TUMULTO PROCESSUAL. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA.**

I – Ainda que o *Parquet* tenha competência para requisitar, de ofício, diligências a serem feitas pela autoridade policial, isto não pode ser utilizado como uma justificativa idônea para a autoridade judiciária, simplesmente, indeferir tal pleito, principalmente, ao constatar a efetiva necessidade da realização das citadas diligências;

II – Correição Parcial conhecida e provida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência, em que são partes as acima nominadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer da Correição Parcial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PUBLIQUE-SE.

Manaus (AM), de de 2013.

Desembargador Presidente

**ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**  
Desembargadora Relatora

Procurador(a) de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** com o intuito de atacar a decisão judicial que indeferiu o pedido de baixa de inquérito policial para diligências formulado.

Em suma, a MM. Juíza de Direito entendeu que, com a elevação do *status* constitucional do Ministério Público, pela Carta Magna de 1988, não há mais justificativa para o Judiciário se substituir às iniciativas próprias daquele, devendo o Judiciário agir de forma subsidiária, em virtude da grande quantidade de normas legais que conferem ao *Parquet* a possibilidade de requisitar, diretamente, os documentos que sejam necessários à formação de sua *opinio delicti*, razão pela qual indeferiu o pedido de devolução do inquérito policial para realização de novas diligências.

Inconformado, o Ministério Público interpôs a presente Correição Parcial, argumentando que se trata, claramente, de *error in procedendo* e equivocada interpretação da lei, visto que o pedido em tela não se refere à diligência requerida ao Poder Judiciário em sede de procedimentos administrativos próprios do *Parquet*, mas sim de inquérito policial que estará sob análise e apreciação judicial, autoridade que detém a presidência do processo e deve exercer função garantidora processual.

Ressalta, ainda, que embora o *Parquet* possa dirigir-se diretamente aos órgãos administrativos requisitando informações, nada o impede de requerer junto ao Juízo as diligências pertinentes, o que negado, configura cerceamento da atividade acusatória.

Ao final, entendendo encontrar-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pugna pelo deferimento da medida liminar, de modo a reformar a decisão combatida, determinando-se o retorno dos autos de inquérito policial para realização de diligências complementares.

Às fls. 69/76, a MM. Juíza de Direito, não obstante tenha admitido que a doutrina majoritária aplica o rito do Agravo de Instrumento, decidiu processar a presente Correição Parcial pelo rito do Recurso em Sentido Estrito, que de igual modo comporta o juízo de retratação, contudo, manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, com posterior remessa dos autos para esta Câmara Criminal.

Em decisão de fls. 77/79, indeferi o pedido de liminar requerido, ante o seu inegável caráter satisfativo e irreversível.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

O Graduado Órgão Ministerial manifestou-se às fls. 80/84, requerendo o provimento da Correição, tendo em vista a existência de cerceamento à atividade acusatória ministerial.

É o relatório.

**VOTO**

Versam os presentes autos acerca de Correição Parcial ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica – Maria da Penha, que, entendendo ter o órgão ministerial autonomia suficiente para requisitar diretamente diligências, indeferiu o pedido de baixa do inquérito policial para a realização de novas diligências.

Não obstante o ilustre conhecimento da MM. Magistrada, ousou discordar do seu entendimento.

Verifico, assim, que a vergastada decisão importou em manifesto cerceamento à atividade acusatória do Ministério Público, ferindo sobremaneira o que dispõe o Código de Processo Penal, mais precisamente em seus artigos 16 c/c 10, §§ 1º e 3º. Vejamos o teor de tais dispositivos:

*"Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia."*

*"Art. 10. [...]"*

*§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.*

*[...]"*

*§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. "*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

Ainda que o *Parquet* tenha competência para requisitar, de ofício, diligências a serem feitas pela autoridade policial, isto não pode ser utilizado como uma justificativa idônea para a autoridade judiciária, simplesmente, indeferir tal pleito, principalmente, ao constatar a efetiva necessidade da realização das citadas diligências.

Nesse sentido, aliás, tem decidido os Egrégios Tribunais Pátrios, *verbis*:

**"CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE SOLICITAR LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTO AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. 'ERROR IN PROCEDENDO'. TUMULTO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO, PELO JULGADOR DA CAUSA, DOS OFÍCIOS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OBJETIVAM A JUNTADA DE PESQUISA TOXICOLÓGICA SOBRE O MATERIAL APREENDIDO. RECURSO PROVIDO. A faculdade conferida ao Ministério Público de realizar as diligências que entender cabíveis, não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo parquet e reputadas imprescindíveis à busca da verdade real."** (TJ-PR - COR: 7453758 PR 0745375-8, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 17/02/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 582)

\* \* \*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

*"CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em que pese o poder de requisição do Ministério Público, previsto nos incs. VI e VIII do art. 129 da Constituição Federal, art. 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 47 do Código de Processo Penal, a possibilidade de o agente ministerial requerer perante o juízo as diligências que entender necessárias não está afastada. A requisição direta pelo Parquet não exclui o requerimento por intermédio do magistrado. Correição Parcial deferida. (Correição Parcial Nº 70019487289, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 03/05/2007)" (TJ-RS - COR: 70019487289 RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Data de Julgamento: 03/05/2007, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2007)*

\* \* \*

*"Correição parcial. Pedido de diligencias. Requerimento do MP. Indeferimento. Cerceamento. Interlocutório tumultuário. Precedentes do TJSE. Provimento da correição. I - A teor de vários precedentes a respeito do tema, estando o feito criminal judicializado, o indeferimento de diligência pleiteada pelo Ministério Público configura interlocutória tumultuária com evidente cerceamento de defesa. Mesmo sendo uma faculdade do órgão Ministerial a realização de diligências que entender necessária, tal não exime o Magistrado do feito de buscar a verdade real, notadamente quando a diligência não representa ato protelatório ou desnecessário. II - Correição parcial provida." (TJ-SE - COR: 2010315306 SE , Relator: DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/03/2011, CÂMARA CRIMINAL)*

Outrossim, ao contrário do exposto pela Magistrada, tenho que o simples deferimento de novas diligências requisitadas pelo Ministério Público não implicaria em parcialidade do Juízo, vez que este, conforme assinalado na peça ministerial, detém a presidência do feito, e, como tal, deve conduzir os trabalhos e não impor óbice e dificultar a marcha processual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

*EX POSITIS*, em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, conheço da presente Correição Parcial e dou-lhe provimento, para anular a referida decisão e determinar à Magistrada *a quo* o retorno dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia para cumprimento da diligência requerida pelo *Parquet* à fl. 41.

É como voto.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, de de 2013.

**ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**  
Desembargadora Relatora